



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.302 - SP
(2015/0125111-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SARAH COLMENERO DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
SERVIDÃO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E
PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se discute indenização fixada
em razão de servidão de passagem.

2. A matéria referente à correção monetária não foi objeto
de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Óbice da Súmula 211 do
Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao analisar a existência ou não de violação do art. 40
do Decreto-Lei 3.365/41, esta Corte necessariamente teria de analisar o
conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no
enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima
indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça:
"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do
voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro
Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro
Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.302 - SP
(2015/0125111-9)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SARAH COLMENERO DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 622, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Para melhor compreensão da demanda, reproduzo o acórdão proferido (fl. 359, e-STJ):

"Servidão de passagem - indenização fixada com laudo pericial bem elaborado - correta a sentença.

Honorários de advogado - fixação em 5% - aplicação do artigo 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41 - recurso da SABESP provido em parte."

O agravante alega, em síntese, que não incide o óbice da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto *"o Recurso não pretende reexaminar qualquer das provas dos autos, e trata apenas da interpretação que foi dada pelo acórdão recorrido para fatos que estão delimitados nos próprios acórdãos, que criam uma moldura fática para o caso, que delimita a discussão puramente jurídica que se pretende fazer"* (e-STJ, fl. 631).

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 718.302 - SP
(2015/0125111-9)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se discute indenização fixada em razão de servidão de passagem.

2. A matéria referente à correção monetária não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem. Óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ao analisar a existência ou não de violação do art. 40 do Decreto-Lei 3.365/41, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece reconsideração a decisão ora impugnada.

Quanto à questão da correção monetária, verifico que tal matéria não se encontra prequestionada nos autos. Desse modo, impõe-se o não-conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Acrescente-se que, se o recorrente entendesse persistir algum vício no acórdão impugnado, imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A matéria do art. 6º, VIII, do CDC não foi objeto de prequestionamento pelo Tribunal de origem, mesmo após a oposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, cabia ao recorrente ter alegado, nas razões do recurso especial, violação ao art. 535 do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. (Súmula 211/STJ).

(...)

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 425.712/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 21/10/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FRETE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A tese veiculada aos artigos apontados como violados no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissão porventura existente, não foi indicada a contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ.

(...)

4. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 438.006/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 10/10/2014.)

No entanto, o recorrente nem sequer interpôs os embargos declaratórios com o escopo de provocar o tribunal acerca dos dispositivos alegadamente violados.

Reitero, quanto ao restante da matéria, os fundamentos das questões decididas monocraticamente.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abram as provas ao reexame.

É o que se infere do seguinte trecho do acórdão recorrido (e-STJ, fl. 361):

"Em laudo pericial elaborado por perita judicial concluiu-se pela perda de área útil do terreno e valor de indenização oferecido pela autarquia abaixo do valor de mercado. (...)

A indenização fixada pelo juízo a quo foi bem lançada pois pautada em laudo pericial, se mostrando adequada, não merecendo qualquer revisão, tendo sido elaborado sob o crivo dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa além de equidistante do interesse das partes, reunindo elementos e esclarecimentos precisos.

Foi utilizado pela perita judicial o Método Comparativo Direto com comparação ao valor de mercado sendo o valor unitário do terreno apurado em R\$277,33/mJ (tabela fls. 140) em fevereiro de 2004. O valor apurado por perito da autarquia, pelo mesmo método, chegou a R\$328,26/m2 (fls. 38) sendo, entretanto, utilizado fórmula distinta (fls. 37)".

Colaciono, outrossim, trechos do recurso especial em que a parte recorrente pretende rediscutir matéria fática (e-STJ, fls. 369-372):

"Isto porque, ao contrário do entendimento da perita judicial nomeada, esta ação trata de mera instituição de servidão de passagem, não tendo havido prejuízo que justifique a desapropriação total do lote.

A vistoria judicial equivocou-se ao fazer confundir uma servidão com uma desapropriação. A servidão da tubulação enterrada não exige a transferência de propriedade e os proprietários terão possibilidade de utilizar, a superfície, apenas com as restrições não edificantes".

Não merece prosperar a pretensão recursal, porquanto se evidencia que, ao analisar a existência ou não de violação do art. 40 do Decreto-Lei 3.365/41, esta Corte necessariamente teria de analisar o conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDÃO EFETIVADA SOBRE ÁREA SUPERIOR À PACTUADA. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES.

1. Os preceitos da Súmula 7/STJ não obstam a revalorização da situação fática delineada no acórdão, ponto de partida do qual se pode chegar a conclusão contrária à do Tribunal de origem.

2. Consoante se infere dos autos, incontroverso que os autores, ora recorrentes, firmaram acordo indenizatório com a ELETROSUL com fins de implantação de linha de transmissão de energia elétrica de alta tensão, e a efetivação da restrição administrativa ampliou-se sobre área de terras que não foram objeto do ajuste.

3. "Aferida que a servidão de passagem ocupa área maior do que aquela prevista na escritura pública, deve haver a complementação do valor para que se respeite o princípio do justo preço. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público: REsp 965.303/RS, Rel. Min. José Delgado, DJe 24.4.2008; REsp 954.081/RS, DJe 23.6.2008 e REsp 1.040.864/RS, DJe 28.4.2010, ambos de minha relatoria; e AgRg no REsp 1.070.826/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 21.8.2009" (REsp 1.050.641/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013).

Recurso especial provido."

(REsp 1.366.012/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe 8/5/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DAS BENFEITORIAS POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO DA SERVIDÃO. ART. 26, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 3.365/41. INDENIZAÇÃO. DESCABIMENTO. REEXAME. NECESSIDADE. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Benfeitorias erigidas após a imissão na posse, sem autorização do Poder Público expropriante, não devem ser indenizadas se realizadas por terceiros. Inteligência do art. 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em outras palavras: se terceiros permanecem na posse do imóvel resolvem, sponte sua, erigir benfeitorias, mesmo que para uso próprio, devem possuir autorização do Ente Expropriante, visto que a lei veda indenização posterior à avaliação." (REsp 910834/BA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, Dj 11/06/2007)

2. **A inversão do que ficou decidido pelo Tribunal quanto ao preenchimento dos requisitos para o direito à indenização pelas benfeitorias, tal como postulada nas razões do apelo especial, exigiria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que se sabe vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: "A**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 29.603/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 2/12/2014, DJe 19/12/2014.)

A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

O exame do arcabouço fático-probatório deduzido nos autos é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, uma vez que lhe é vedado atuar como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada (Precedente: AgRg no Ag 1.414.470/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2012, DJe 23/2/2012.).

Ressalta-se que não se trata de reavaliação de prova. A reavaliação da prova, na verdade, constitui atribuir o **devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial**. Não é o que ocorre no caso em análise.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0125111-9

AgRg no
AREsp 718.302 / SP

Números Origem: 01377763 0917267.5/7-00 1377763 6418185 64181856 6418185600 83103 9172675700
91800878020098260000 968903 994.09.354563-8 994093545638

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SARAH COLMENERO DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SABESP COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : SARAH COLMENERO DE SOUZA
AGRAVADO : AMÉRICO DE SOUZA
ADVOGADO : DIONE DE OLIVEIRA CAMPOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.